



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 08/2020

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, no tempo hábil previsto no Art. 39 e Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO, Estado do Pará, Sr. Evilázio Chaves, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 40, §6º, da Lei Orgânica Municipal e art. 17, Inciso I, alínea "d", do Regimento Interno desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO, a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei n. 011/18-CMR, de 21/05/18, oriundo do Vereador Monsef Filho que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, Bares, Restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares, informarem ao consumidor/cliente que e de pagamento opcional o acréscimo de 10% (Dez Por Cento) ou de qualquer percentual no valor da despesa, a título de gorjeta ou de tarifa de serviço no Município de Redenção - PA. e, da outras providencias";

CONSIDERANDO, que o autógrafo nº 013/2018 - CMR, oriundo do Processo nº 017/2018-CMR, da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 03/07/2018;

CONSIDERANDO, o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 39 e Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO, a resposta apresentada pelo Poder Executivo ao Ofício nº. 021/19-PRES/CMR, por meio do Ofício sob nº. 010/2020, de 16 de março de 2020, informando a ordem cronológica da legislação municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei nº 792 de 18 de março de 2020** oriunda do Projeto de Lei nº 011/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, Bares, Restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares, informarem ao consumidor/cliente que e de pagamento opcional o acréscimo de 10% (dez por cento) ou de qualquer percentual no valor da despesa, a título de gorjeta ou de tarifa de serviço no Município de Redenção - PA. e, da outras providencias", cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Plenário Vereador Pedro Alcântara, em 18 de março de 2020.

EVILÁZIO CHAVES
Presidente da Câmara Municipal

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE

Ronigley Silva de Aguiar Alves
Secretário Geral
Portaria 003/19-CMR

Rua Guarantã n. 450 - Vila Paulista - Redenção - Pará
Fone Fax (94) 3424-6845 - E-mail: Legislativo@cmr.pa.gov.br
Deus Seja Louvado!!!



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei nº 792/2020

Redenção/PA, 18 de março de 2020.

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE

Ronicley Silva Maranhão Alves
Secretário Geral
Portaria 003/19-CMR

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, Bares, Restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares, informarem ao consumidor/cliente que é de pagamento opcional o acréscimo de 10% (dez por cento) ou de qualquer percentual no valor da despesa, a título de gorjeta ou de tarifa de serviço, no Município de Redenção – PA e, dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, Estado do Pará, Sr. Evilázio Chaves, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 40, §6º, da Lei Orgânica Municipal e art. 17, Inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **PROMULGA**:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, hotéis e similares do município de Redenção-PA a anexar aviso em local visível em Cartaz que informe aos consumidores/clientes que o acréscimo de 10% (dez por cento) ou de qualquer percentual no valor da despesa, a título de gorjeta ou de tarifa de serviço, e de pagamento opcional.

Art. 2º- As informações a que se refere o caput deste artigo, deverão ser exibidas em sua recepção, em local visível, placa/Cartaz de 60 cm x 70 cm. Com o aviso previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º- O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência para se adequar à lei no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – multa por descumprimento da lei, após vencimento do prazo da notificação do que trata o inciso I, art.3º desta lei;
- III – Cancelamento do alvará de localização e funcionamento das atividades, nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Os valores das multas previstas no artigo 3º serão aplicadas em forma de Fator Monetário Padrão (FMP).

Art. 4º- Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, responsáveis pela fiscalização da presente lei, cabendo à Secretaria a aplicação das multas previstas no artigo 3º desta lei.

Art. 5º- Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser comunicadas do teor desta lei e dela exibirem resumo em local visível ao público.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º- Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinadas a projetos Sociais e educativos e de reabilitação de crianças e adolescentes através de programas desenvolvidos pelo executivo.

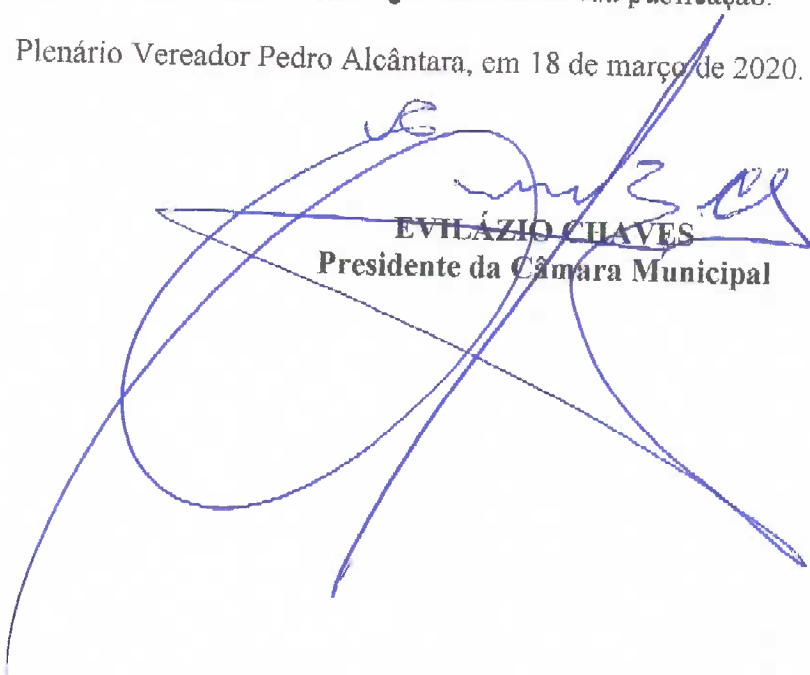
Art. 7º- Fica concedido aos estabelecimentos de que trata esta lei o prazo 60 dias contados de sua publicação para se adequarem.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o valor das multas que trata o art. 3º, a serem aplicadas, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 9º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da Dotação Orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessárias de Parcerias Publico Privadas.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Alcântara, em 18 de março de 2020.


EVILÁZIO CHAVES
Presidente da Câmara Municipal